

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI NA TOMADA DE PREÇOS N° 2021.02.05.01

IMPETRANTE: SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI

Recebido em  
25.02.2021 às  
11:40h

A empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ N° 21.276.541/0001-17, com sede a Rua Dondon Feitosa, 100 - Centro, Tauá- Ce, CEP: 63.660-000, através do seu Representante Legal, Sr. Guilherme Campelo Silva, portador(a) do CPF n° 065. 375.623-25, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de PIQUET CARNEIRO em inabilitar a empresa SOLUTIONS COTABILIDADE EIRELI, NA TOMADA DE PREÇOS N° 2021.02.05.01, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO, DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE, com base nos fundamentos abaixo especificados:



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Comissão de Licitação do município de PIQUET CARNEIRO proferiu sua decisão de declarar inabilitada a empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI no dia 22 de Fevereiro de 2021 no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no endereço eletrônico [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes), sendo concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação do resultado na imprensa comum e oficial, para a apresentação do presente recurso administrativo, nos termos do Artigo 109, Inciso I da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

## II - DOS MOTIVOS QUE LEVARAM DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA IMPRETANTE

A Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de PIQUET CARNEIRO, após análise dos documentos de habilitação da empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI, declarou a mesma inabilitada por não atender aos seguintes motivos: **APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE OUTRA EMPRESA**

## III - DO EQUIVOCO NA DECISÃO DA COMISSÃO EM DECLARAR A LICITANTE SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI INABILITADA.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de PIQUET CARNEIRO equivocou-se ao considerar a empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI inabilitada no certame em apreço pelos motivos acima expostos, já que os mesmos não se caracterizam como verídicos, haja vista que a empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital de TOMADA DE PREÇOS N° 2021.02.05.01 conforme esclarecimentos abaixo:

### - MOTIVO: APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE OUTRA EMPRESA

Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 5.1.1.4 – A) da TOMADA DE PREÇOS N° 2021.02.05.01:

5.1.1.4 – A) ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM TIMBRE, COMPROVANDO APTIDÃO DA LICITANTE PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO;

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo solicita **O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, TENDO A RECORRENTE FORNECIDO O ATESTADO NA SUA RAZÃO SOCIAL ANTIGA. (GRIFO NOSSO)**



Além do mais, o documento FOI APRESENTADO, POSSUINDO O MESMO NUMERO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), fazendo assim que nada desabone a sua capacidade técnica.

Ora nobres julgadores, É importante esclarecer que não é a razão social nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica. A personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele se averbando todas as modificações ocorridas nos seus termos (Código Civil, art. 45).

Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa. Por exemplo, mudar o quadro de sócios de uma empresa limitada não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém com seu quadro de sócios alterado.

É o que se passa, também, com as alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral. O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social. **(grifo nosso)**

Acreditamos que houve um equívoco desta nobre comissão, podendo o erro ser corrigido para o bom andamento do certame licitatório.

Vejamos o que diz o TCU, acerca do ponto questionado:

**Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator  
Ministro Benjamin Zymler**

**Plenário**

**1. Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.**

**Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no**



edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”. No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”. Ademais, arrematou, “o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar 2 procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora.

Ressaltamos ainda que a inabilitação do licitante pelo motivo acima exposto caracteriza rigorismo no julgamento por parte dessa comissão o que pode acarretar danos ao erário visto que a inabilitação da empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI pode ensejar em restrição do caráter competitivo do certame comprometendo o princípio legal da competitividade.



## IV - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios da: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO JUSTO E OBJETIVO, que a nobre Comissão do Município de PIQUET CARNEIRO-Ce, reconsidere a sua decisão, TORNANDO A EMPRESA SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI **HABILITADA**, NA TOMADA DE PREÇOS N°2021.02.05.01.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

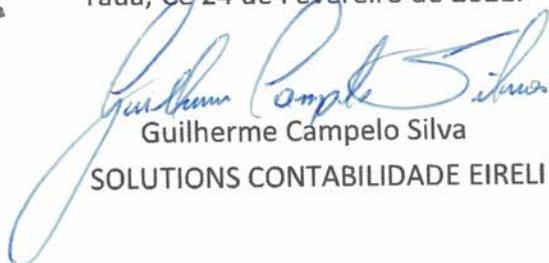
Que a cópia deste recurso, seja publicada no site do [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes), como também enviado o julgamento no email da recorrente.

Nestes termos

Pede deferimento.

SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI  
CNPJ 21.276.541/0001-17  
Guilherme Campelo Silva  
CPF: 065.376.623-25  
Procurador

Tauá, Ce 24 de Fevereiro de 2021.



Guilherme Campelo Silva  
SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI





Número 286

Sessões: 10 e 11/maio/2016

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal na área. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis. As informações aqui apresentadas não são repositórios oficiais de jurisprudência.

## SUMÁRIO

### Plenário

1. Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.
2. No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

### Segunda Câmara

3. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

## PLENÁRIO

### 1. Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.

Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “*por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome*”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitavas regimentais, ponderou o relator que “*a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*” (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “*há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame*”. No caso concreto, concluiu, “*houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas*”. Ademais, arrematou, “*o fato de os atestados impugnados serem emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para obter a real qualificação da [empresa representante]*”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para considerar





procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. **Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.**

**2. No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.**

Em Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Alto Rio Negro (ARN), vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, cujo objeto era a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de sessenta pilotos fluviais, o pregoeiro rejeitara sumariamente as intenções de recurso registradas na sessão, de acordo com a primeira ata de realização do pregão eletrônico. Analisando o ponto, o relator consignou que *“Um dos corolários do princípio da motivação recursal é resguardar a ampla defesa e, ao mesmo tempo, permitir o contraditório”*, sendo que, no pregão, até mesmo em decorrência das limitações do ambiente eletrônico, *“o detalhamento dos vícios da decisão impugnada ocorre na apresentação das razões recursais, possibilitando, por via de consequência lógica, a oposição de contrarrazões pelas partes afetadas”*. Na situação em análise, a manifestação da intenção de recorrer por parte da representante mencionou, expressamente, sua discordância com a habilitação de outra licitante. Assim, segundo o relator *“o registro da intenção de recurso da representante atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, principalmente se levarmos em conta que a norma concede um prazo para a apresentação das razões recursais, e que, portanto, não poderia ter seu mérito julgado de antemão. A rejeição sumária da intenção de recurso não pode ser tolerada pelo Tribunal, visto que afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012, 339/2010, todos do Plenário)”*. Acolhendo a proposta do relator, o Tribunal deliberou por dar ciência da irregularidade ao DSEI/ARN. **Acórdão 1168/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.**

## SEGUNDA CÂMARA

**3. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF) em face do **Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara**, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), visando à contratação de empresa especializada na prestação de *“serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral”*, dera ciência à Anac *“de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa”*. No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à Anac e aos demais jurisdicionados que exigissem registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no sentido de que *“a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teleatendimento], atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA”*. Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado *“somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”*, consignando ainda,





ser preciso “*demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração*”, o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que “*a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação*”. Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. **Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.**

**Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões**

**Contato: [infojuris@tcu.gov.br](mailto:infojuris@tcu.gov.br)**

